

Nº: 27 / 2012/DPS
Data: 04 / 12 / 2012

CIRCULAR INFORMATIVA

Para: ARS, Hospitais e Unidades Locais de Saúde

Assunto: Esclarecimento sobre o regime de isenção do pagamento dos encargos com o transporte não urgente de doentes e regime de isenção do pagamento de taxas moderadoras.

O artigo 5º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 128/2012, de 21 de junho, estabelece os dois requisitos cumulativos ou simultâneos para atribuição de isenção do pagamento dos encargos inerentes ao transporte não urgente de doentes.

Estes requisitos são o reconhecimento da situação de insuficiência económica do doente e a comprovação, pelo respetivo médico assistente, da situação clínica que justifica a necessidade do transporte para a realização das prestações de saúde no âmbito do Serviço Nacional de Saúde (SNS) (cariz de instrumentalidade da prestação do transporte relativamente à prestação de cuidados de saúde).

Os critérios de verificação da condição de insuficiência económica dos utentes para efeitos de isenção de taxas moderadoras e de outros encargos de que depende o acesso às prestações do SNS encontram-se estabelecidos na Portaria n.º 311-D/2011, de 27 de dezembro

Para além do reconhecimento da situação de insuficiência económica, a atribuição de isenção do pagamento dos encargos com o transporte não urgente exige a comprovação da situação clínica que justifica a necessidade do transporte, nos termos do artigo 3º da Portaria n.º 142-B/2012, de 15 de maio, onde se inclui:

- a) Incapacidade igual ou superior a 60%, desde que o transporte se destine à realização de cuidados originados pela incapacidade;
- b) Condição clínica incapacitante, resultante de:
 - i) Sequelas motoras de doenças vasculares;
 - ii) Transplantados, quando houver indicação da entidade hospitalar responsável pela transplantação;
 - iii) Insuficiência cardíaca e respiratória grave;
 - iv) Perturbações visuais graves;
 - v) Doença do foro ortopédico;
 - vi) Doença neuromuscular de origem genética ou adquirida;
 - vii) Patologia do foro psiquiátrico;
 - viii) Doenças do foro oncológico;
 - ix) Queimaduras;
 - x) Gravidez de risco;
 - xi) Doença infetocontagiosa que implique risco para a saúde pública;
 - xii) Insuficiência renal crónica.
- c) Realização de técnicas de fisioterapia durante um período máximo de 120 dias, sem prejuízo de poder ser reconhecida a extensão desse período, em situações devidamente justificadas pelo médico assistente, previamente avaliadas e autorizadas, caso a caso, pelo órgão de gestão das entidades do SNS responsáveis pelo pagamento dos encargos.

De diferente forma e para efeitos de isenção do pagamento de taxas moderadoras, o artigo 4º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 128/2012, de 21 de junho tipifica como situações de isenção:

- a) Grávidas e parturientes;
- b) Crianças até aos 12 anos de idade, inclusive;
- c) Utentes com grau de incapacidade igual ou superior a 60 %;
- d) Utentes em situação de insuficiência económicos, bem como os dependentes do respetivo agregado familiar, nos termos do artigo 6.º;
- e) Dadores benévolos de sangue, nas prestações em cuidados de saúde primários;



- f) Dadores vivos de células, tecidos e órgãos, nas prestações em cuidados de saúde primários;*
- g) Bombeiros, nas prestações em cuidados de saúde primários e, quando necessários em razão do exercício da sua atividade, em cuidados de saúde hospitalares;*
- h) Doentes transplantados;*
- i) Militares e ex-militares das Forças Armadas que, em virtude da prestação do serviço militar, se encontrem incapacitados de forma permanente;*
- j) Desempregados com inscrição válida no centro de emprego auferindo subsídio de desemprego igual ou inferior a 1,5 vezes o indexante de apoios sociais (IAS), que, em virtude de situação transitória ou de duração inferior a um ano, não podem comprovar a sua condição de insuficiência económica nos termos previstos no artigo 6.º, e o respetivo cônjuge e dependentes.*

Para além das situações descritas no parágrafo anterior, os utentes podem ainda ser dispensados do pagamento de taxas moderadoras nas seguintes prestações de cuidados de saúde, nos termos do artigo 8º do mesmo diploma:

- a) Consultas de planeamento familiar e atos complementares prescritos no decurso destas;*
- b) Consultas, sessões de hospital de dia, bem como atos complementares prescritos no decurso destas, no âmbito de doenças neurológicas degenerativas e desmielinizantes, distrofias musculares, tratamento da dor crónica, quimioterapia de doenças oncológicas, radioterapia, saúde mental, deficiências de fatores de coagulação, infeção pelo vírus da imunodeficiência humana/sida e diabetes;*
- c) Cuidados de saúde respiratórios no domicílio;*
- d) Cuidados de saúde na área da diálise;*
- e) Consultas e atos complementares necessários para as dádivas de células, sangue, tecidos e órgãos;*
- f) Atos complementares de diagnóstico realizados no decurso de rastreios organizados de base populacional e de diagnóstico neonatal, promovidos no âmbito dos programas de prevenção da Direção-Geral da Saúde;*
- g) Consultas no domicílio realizadas por iniciativa dos serviços e estabelecimentos do SNS;*
- h) Atendimentos urgentes e atos complementares decorrentes de atendimentos a vítimas de violência doméstica;*
- i) Programas de tratamento de alcoólicos crónicos e toxicodependentes;*



- j) Programas de tomas de observação direta;*
- k) Vacinação prevista no programa nacional de vacinação e pessoas abrangidas pelo programa de vacinação contra a gripe sazonal;*
- l) Atendimento em serviço de urgência, no seguimento de:*
 - i) Referenciação pela rede de prestação de cuidados de saúde primários para um serviço de urgência;*
 - ii) Admissão a internamento através da urgência*

Verifica-se, assim, que o regime de isenção do pagamento dos encargos com o transporte não urgente difere do regime de isenção do pagamento de taxas moderadoras.

Esta circunstância determina que o reconhecimento da situação de isenção de pagamento de taxas moderadoras, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro de 29 de novembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 128/2012, de 21 de junho ou a dispensa do seu pagamento, nos termos do artigo 8º do mesmo Diploma, não constitui condição bastante para a atribuição imediata de isenção do pagamento dos encargos com o transporte não urgente dos doentes.

Como referido, a atribuição de isenção do pagamento dos encargos com o transporte não urgente exige sempre a comprovação da situação de insuficiência económica, para além da justificação clínica da necessidade do transporte para a prestação de cuidados de saúde, situação que não se verifica na atribuição de isenção ou dispensa de pagamento das taxas moderadoras.

Relativamente à condição de insuficiência económica, aclara-se que compete à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) avaliar o rendimento médio mensal do agregado familiar em que o utente se integra, de acordo com a informação constante na sua base de dados fiscal e a informação reportada pelos serviços da segurança social.

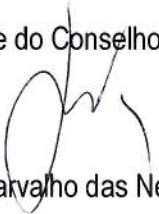


O reconhecimento da insuficiência económica caduca a 30 de setembro de cada ano, sendo automaticamente renovado após reavaliação pela AT não sendo exigível ao utente qualquer procedimento adicional, para reapreciação da sua situação.

Nestes termos, os serviços e estabelecimentos do SNS devem informar os doentes da imprescindibilidade do reconhecimento da situação de insuficiência económica, conjuntamente com a comprovação da situação clínica que determina a necessidade de transporte, para que possam beneficiar da condição de isenção do pagamento dos encargos com transporte não urgente.

Para além do regime exposto, devem ainda os estabelecimentos e serviços informar os doentes que o SNS, fora das situações de insuficiência económica comprovada e de justificação clínica, assegura parcialmente os encargos com o transporte não urgente, nos termos do artigo 4º da Portaria n.º142-B/2012.

O Presidente do Conselho Diretivo



(João Carvalho das Neves)